



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.119 - PA (2012/0029088-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALURGICA EDEM LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO - PA003952
FERNANDO FACURY SCAFF - PA003310
PEDRO HENRIQUE BARATA E OUTRO(S) - PA013925
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) -
MG056543
IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES E OUTRO(S) - PA006983B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a desnecessidade de maior dilação probatória. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
2. A ausência de enfrentamento da questão posta no recurso pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. *"A simples incidência de correção monetária e juros não é circunstância hábil a afastar a liquidez e certeza do título objeto da execução"* (AgRg no AREsp 173.289/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe de 14/08/2015).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.119 - PA (2012/0029088-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALURGICA EDEM LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO - PA003952
FERNANDO FACURY SCAFF - PA003310
PEDRO HENRIQUE BARATA E OUTRO(S) - PA013925
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) -
MG056543
IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES E OUTRO(S) - PA006983B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por METALÚRGICA EDEM LTDA, EDUARDO DAHER SANTOS e LEILA RIODADES DAHER contra decisão (fls. 564/574) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(I) Incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 330, I, do CPC/73;

(II) Incidência da Súmula 284/STF quanto à Taxa ANBID e capitalização de juros, tendo em vista a inexistência de apontamento do dispositivo tipo por violado;

(III) Falta de prequestionamento do art. 52, § 1º, do CDC, motivo pelo qual incidiram as Súmulas 282 e 356 do STF;

(IV) Consonância do v. acórdão estadual com a jurisprudência deste Sodalício quanto ao art. 520, V, do CPC/73;

(V) Quanto ao art. 739, § 1º, do CPC/73, incidiu a Súmula 283/STF, tendo em vista que os recorrentes não impugnaram o fundamento autônomo e suficiente para manter o v. acórdão estadual;

(VI) Consonância do v. acórdão estadual com o entendimento deste Sodalício quanto à aplicação do art. 586 do CPC/73; e

(VII) Provimento do apelo nobre no que diz respeito ao art. 538 do CPC/73.

Nas razões do agravo interno, alega-se que os *"ora Recorrentes, que tiveram contra si proposta Ação de Execução, na qual o banco exequente apresentou memória de cálculo formulada a seu único e exclusivo critério, valendo-se da cobrança de juros sobre juros, e aplicação de índice de correção impróprio, além de enquadrar erroneamente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante como grande empresa para efeito de aplicação de juros etc" (fl. 582).

Afirma-se que "(...) não procede a ilação trazida na decisão agravada – de que somente por meio de reexame de provas é possível decidir de forma contrária ao decidido –, até porque, como facilmente se abstrai do Recurso Especial, os Agravantes em nenhum momento se baseiam no conjunto fático-probatório contido nos autos, para demonstrar as violações à lei federal cometidas pelo acórdão da apelação" (fl. 583).

Sustenta-se que "(...) a matéria foi discutida e devidamente pré-questionada, tanto em sede de Apelação, quanto em Embargos Declaratórios, e se os acórdãos que julgaram tais recursos não se manifestaram satisfatoriamente sobre a matéria suscitada, é justamente porque suas fundamentações foram insuficientes, sendo este inclusive um dos argumentos expostos nos recursos outrora apresentados, reforçando ainda mais a necessidade provimento do presente apelo" (fl. 584).

Ressalta-se que o título executado "(...) não possui o elemento liquidez e exigibilidade, que é condição necessária, na forma do art. 586 do CPC/73 e por tal motivo merece reforma a decisão que não reconheceu a nulidade da execução" (fl. 587).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A não apresentou impugnação (certidão de fl. 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.119 - PA (2012/0029088-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METALURGICA EDEM LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO - PA003952
FERNANDO FACURY SCAFF - PA003310
PEDRO HENRIQUE BARATA E OUTRO(S) - PA013925
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - MG056543
IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES E OUTRO(S) - PA006983B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, salienta-se que não houve impugnação quanto aos fundamentos relativos aos arts. 520, V, e 739, § 1º, do CPC/73, de modo que, neste ponto, a matéria encontra-se preclusa.

Feito este esclarecimento, tem-se que o recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão vergastada, na parte em que foi impugnada.

De início, infere-se que, quanto à Taxa ANBID, a decisão recorrida assentou que o apelo nobre encontrava óbice na Súmula 284/STF. Por sua vez, no agravo interno, os agravantes limitam-se a sustentar que a matéria está devidamente prequestionada. Nesse contexto, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas do fundamento da decisão agravada, logo, nessa parte, o agravo interno encontra óbice também na referida Súmula 284/STF.

Avançando, os agravantes afirmam que a análise da violação do art. 330, I, do CPC/73 não demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e, por tal razão, afirmam que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ. Ressaltam que o caso em tela exigiria prova pericial, especialmente devido à substituição do índice de correção monetária e que o indeferimento desta prova representaria cerceamento de defesa.

Por sua vez, sobre o tema, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu prescindível a perícia, porquanto as provas documentais e contratuais seriam suficientes para o deslinde da controvérsia. Ressaltou ainda que, à luz do art. 475-B do CPC/73, a mera realização de cálculo dispensa a produção de prova pericial. Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado:

"(...)

No caso dos autos, o magistrado, valorando as provas documentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas, entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, com evidente valorização do princípio constitucional da celeridade processual, inexistindo qualquer prejuízo para a parte recorrente, haja vista que acolheu o seu pedido de impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, o qual foi substituído pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Ademais, o juiz não está adstrito à realização de todos os atos previstos no CPC, pois o art. 330, inciso I, é preciso ao estipular sobre a desnecessidade de realização de audiências e do prolongamento do procedimento processual quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de realização de prova pericial para a realização de mero cálculo, como bem estipula o art. 475-B do CPC'.

(...)

Assim, após a edição da Lei 11.232/05 não há mais necessidade de realização de perícia contábil quando a liquidez da sentença depender tão somente de mero cálculo aritmético, como acontece nos autos em que basta a aplicação do INPC para atualizar o valor devido, evitando-se a oneração das partes com o pagamento de diligências e atos processuais desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso.

O legislador somente ressaltou duas situações em que permanece a necessidade de realização da elaboração do cálculo por intermédio do contador judicial, expressos no art. 475-B, § 3º, do CPC, isto é, no caso do cálculo apresentado pelo credor aparentemente exceder o previsto na decisão judicial ou quando a parte estiver amparada pela assistência judiciária.

Os autos não carregam nenhuma destas situações, pois a sentença acolheu o pedido dos ora apelantes deferindo a impossibilidade de utilização da TR, devendo, portanto, o credor apresentar os cálculos com base no INPC e, caso o magistrado nos autos do processo de execução, entenda que o valor apresentado é excessivo, após dar oportunidade para o devedor apresentar manifestação, deverá encaminhar os autos ao contador judicial. Logo, não houve cerceamento de defesa, vez que ainda há oportunidade de debate acerca dos cálculos no juízo de piso."

(fls. 268-270 - g. n.)

Como ressaltado, o eg. Tribunal estadual, à luz das particularidades do caso concreto, concluiu pela desnecessidade de prova pericial, especialmente porque a atualização monetária pode ser feita por mera realização de cálculo.

Por seu turno, é entendimento pacífico desta eg. Corte Superior de que o mero julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa, e que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ. Nessa linha de inteligência, além dos arestos colacionados na decisão recorrida, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA IMOBILIÁRIA. Súmula 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

2. A análise da pretensão recursal referente à necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia e à possibilidade do julgamento antecipado da lide demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.029.864/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 21/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO, ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

(...)

2. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de competir ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal local, após análise do conjunto probatório constante dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1080264/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018, g.n.)

Melhor sorte não socorre o apelo quanto à suposta ofensa ao art. 52, § 1º, do CDC. Como assentado na decisão vergastada, na leitura minudente do v. acórdão estadual (fls. 260/278), verifica-se que o eg. Tribunal estadual não apreciou referida matéria. Registre-se, ainda, que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma não foi aventada na apelação (fls. 119/131), nem nos embargos de declaração (fls. 283/292), opostos na eg. Instância *a quo*. Nesse contexto, é evidente a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1357957/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...) da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1376965/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019, g.n.)

Por fim, os agravantes também se insurgem quanto ao art. 586 do CPC/73. Para tanto, alegam que a incidência da correção monetária retira a liquidez e exigibilidade do título executivo. O eg. TJ-PA rejeitou tal pretensão, sob o seguinte fundamento (fls. 274-278):

"O apelante alegou também a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, considerando a necessidade de atualização do valor devido.

Caso viesse a ser acolhida a arguição do recorrente o título executivo estaria desnaturado, pois tais requisitos são obrigatórios para a configuração de um título executivo válido e eficaz.

(...)

O segundo requisito é a liquidez, que deve ser entendida como a determinabilidade do quantum debeat, isto é, é preciso que o título executivo contenha todos os elementos necessários para que se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer a quantidade devida ao titular do direito.

O requisito da liquidez vem complementar o requisito da certeza, assim, por exemplo um título que afirme a existência de uma dívida constante em pagar dinheiro representa um direito certo, por afirmar o *quid debeat* (ou seja, por afirmar "o que se deve"). Será líquido o direito, porém, apenas se o título disser a quantidade de dinheiro devida (*quantum debeat*).

Observe-se que não é preciso que o título executivo afirme com precisão o *quantum debeat* para que o direito seja líquido. Basta que a quantidade seja determinável, por exemplo, se o título apresenta uma série de parcelas, fazendo-se necessária a realização de uma operação aritmética para se ter a determinação do total da dívida, ainda assim estará presente o requisito da liquidez.

(...)

Não concordo, conseqüentemente, com a arguição dos apelantes de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, visto que o título está certo por restar configurado no contrato celebrado entre as partes a obrigação; é líquido em razão de depender tão somente da realização de mero cálculo aritmético para a sua atualização, sendo determinável, como bem elucidou Alexandre F. Câmara no ensinamento reproduzido e, por fim, é exigível ante a ocorrência de ter ultrapassado o prazo temporal pactuado para o adimplemento da obrigação assumida pela empresa devedora, inexistindo outros empecilhos que impeçam a sua imediata realização."

Ocorre que, como tratado na decisão recorrida, o entendimento firmado neste Sodalício é de que a correção monetária e incidência de juros não afasta a liquidez e certeza do título em execução. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE PARA A VALIDADE DO ACORDO ENTRE AS PARTES. EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE DO PLEITO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS.

(...)

3. A simples incidência de correção monetária e juros não é circunstância hábil a afastar a liquidez e certeza do título objeto da execução.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 173.289/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS.

(...)

4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes.

5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011 - grifou-se)*

Nesse sentido, estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0029088-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 145.119 / PA**

Números Origem: 00012729119968140301 200830068290

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA EDEM LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO - PA003952
FERNANDO FACURY SCAFF - PA003310
PEDRO HENRIQUE BARATA E OUTRO(S) - PA013925
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - MG056543
IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES E OUTRO(S) - PA006983B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA EDEM LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO - PA003952
FERNANDO FACURY SCAFF - PA003310
PEDRO HENRIQUE BARATA E OUTRO(S) - PA013925
RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - MG056543
IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES E OUTRO(S) - PA006983B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.